

Artigo 4º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos n.ºs 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa da Secretaria da Educação.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1991.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes  
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1991.

#### DECRETO Nº 34.187, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre criação de unidades escolares

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — Ficam criadas, nas Delegacias de Ensino, das Divisões Regionais de Ensino, da Coordenadoria de Ensino do Interior, as seguintes unidades escolares:

I — na Delegacia de Ensino de Araçatuba, da Divisão Regional de Ensino de Araçatuba, a EEPG (Agrupada) Jardim Lago Azul e a EEPG Conjunto Habitacional Dr. Antonio Villela Silva, no Município de Araçatuba;

II — na Delegacia de Ensino de Sumaré, da Divisão de Ensino de Campinas, a EEPG (Agrupada) Jardim Amanda II e a EEPG (Agrupada) Jardim Everest, no Município de Sumaré;

III — na Delegacia de Ensino de Dracena, da Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente, a EEPG de Paulicéia, no Município de Paulicéia;

IV — na Delegacia de Ensino de Porto Ferreira, da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto:

a) a EEPG Jardim do Lago, no Município de Descalvado;

b) a EEPG Conjunto Habitacional Ada Dedini Ometto, no Município de Santa Cruz das Palmeiras;

V — na 2ª Delegacia de Ensino de São José dos Campos, da Divisão Regional de Ensino de São José dos Campos, a EEPG Jardim Castanheiras, no Município de São José dos Campos.

Artigo 2º — O Secretário da Educação autorizará a instalação das escolas de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

Artigo 3º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento das unidades ora criadas, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos n.ºs 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa da Secretaria da Educação.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1991.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes  
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1991.

#### DECRETO Nº 34.188, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991

Dá denominação à escola que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Prefeito Antonio Balduino a EEPG (A) do Bairro do Despézio, Delegacia de Ensino de Itapeverica da Serra, Divisão Regional de Ensino-7-Oeste.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1991.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes  
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1991.

#### DECRETO Nº 34.189, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991

Fixa o número-limite de Bolsas de Estudo dos Médicos Residentes, para o exercício de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — O número-limite de Bolsas de Estudo dos Médicos Residentes, para o Exercício de 1992, fica fixado em 3.621 (três mil, seiscentos e vinte e um), de con-

formidade com o disposto no inciso III, do artigo 2º, do Decreto n.º 28.495, de 15 de junho de 1988.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1991.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wafae  
Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1991.

#### DECRETO Nº 34.190, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Ministério Público, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei n.º 6.992, de 27 de dezembro de 1990:

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 180.000.000,00 (Cento e oitenta milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento do Ministério Público, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do pará-

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz de Alvarenga

#### Despacho do Governador, de 18-11-91

no Processo — SS-1-01.961-91-2 sobre convênio: "Diante da exposição do Secretário da Saúde e do parecer 1.478/91, da Assessoria Jurídica do Governo, ratifico o convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Saúde, e a Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica, objetivando o desenvolvimento de atividades assistenciais, didáticas e de pesquisa no Complexo Hospitalar de Sorocaba, desde que atendidas as recomendações constantes do mencionado parecer bem como as normas legais e regulamentares atinentes à espécie."

#### CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA

##### Comunicado

O Conselho Estadual da Condição Feminina, em reunião ordinária, realizada em 18-4-91, aprovou o Regimento Interno na seguinte conformidade:

##### CAPÍTULO I

##### A Instituição e suas Finalidades

Artigo 1º — O Conselho Estadual da Condição Feminina, criado pelo Decreto 20.892, de 4 de abril de 1983, e regido pela Lei 5.447, de 19 de dezembro de 1986, ambos do Estado de São Paulo, é vinculado à Secretaria de Estado do Governo, e tem por atribuições:

I — formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem, bem como à sua plena integração na vida sócio-econômica e político-cultural;

II — assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas à mulher, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III — desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática da mulher;

IV — sugerir ao Governador, à Assembléia Legislativa do Estado e ao Congresso Nacional, a elaboração de projetos de lei ou outras iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos da mulher e a eliminar da legislação disposição discriminatória;

V — fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da mulher;

VI — desenvolver projetos que promovam a participação da mulher em todos os níveis de atividades;

VII — estudar problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII — apoiar realizações concernentes à mulher e promover entendimento e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins;

IX — elaborar o seu regimento interno.

##### CAPÍTULO II

##### Estrutura Organizacional

Artigo 2º — O Conselho Estadual da Condição Feminina é órgão colegiado, composto por trinta e duas Conselheiras, designadas pelo Governador do Estado, nos termos da lei, a saber:

I — vinte e uma mulheres representantes da sociedade civil;

II — dez mulheres representantes da área social das Secretarias de Estado; e

III — uma mulher representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado — FUSSESP.

§ 1º — A designação de Conselheiras, de que trata o inciso I deste artigo, deverá levar em conta sua comprovada atuação na defesa dos direitos da mulher.

§ 2º — 30 dias antes do término do mandato das Conselheiras de que trata o inciso I, o Conselho Estadual da Condição Feminina, após consulta a segmentos da sociedade civil atuantes na defesa dos direitos da mulher, enviará sugestões de nomes ao Governador do Estado, a quem compete a designação das Conselheiras que integrarão a nova gestão.

Artigo 3º — O Conselho Estadual da Condição Feminina é presidido por uma Presidenta, escolhida entre suas Conselheiras e designada pelo Governador do Estado.

##### SEÇÃO I

##### Do Conselho Estadual da Condição Feminina

Artigo 4º — O Conselho Estadual da Condição Feminina reunir-se-á ordinária ou extraordinariamente por convocação da Presidenta ou em decorrência de requerimento subscrito por, no mínimo, 50% das Conselheiras.

grafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto n.º 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1991.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchielli  
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz  
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
27.01	MINISTERIO PUBLICO	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000.000,00
	SUB-TOTAL ....	100.000.000,00
	TOTAL ....	100.000.000,00
27.01	MINISTERIO PUBLICO	
02.04.01A.000	INTERESSES SOCIAIS	100.000.000,00
	TOTAL ....	100.000.000,00
	TOTALS ...	100.000.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
27	MINISTERIO PUBLICO	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
27.01	MINISTERIO PUBLICO	100.000.000,00
	TOTAL	100.000.000,00
4A.	QUOTA	100.000.000,00

§ 1º — As reuniões ordinárias serão convocadas, mediante ofício, com antecedência de, no mínimo, 8 dias, no qual conste a pauta de assuntos a serem abordados. As extraordinárias deverão ter convocação com, no mínimo, 24 horas de antecedência, por telegrama e telefonema.

§ 2º — As reuniões ordinárias serão realizadas com a periodicidade de, no mínimo, uma a cada mês.

§ 3º — As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença mínima de 50% das Conselheiras. Em segunda convocação, após 30 minutos, com qualquer quórum.

§ 4º — A Presidenta do Conselho Estadual da Condição Feminina terá o direito a voto nominal e de qualidade.

§ 5º — As deliberações do Conselho Estadual da Condição Feminina, observado o quórum estabelecido, serão tomadas por maioria simples de seus membros.

§ 6º — Cada sessão será registrada em ata e será aberta com a apreciação da ata anterior.

§ 7º — Cada Conselheira deverá receber a Ata de cada reunião do Conselho Estadual da Condição Feminina.

§ 8º — Em caso de faltas ou impedimentos, as Conselheiras deverão comunicar o fato com antecedência à Presidenta, com justificativa.

§ 9º — O Conselho Estadual da Condição Feminina, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas à ordem de seus trabalhos.

Artigo 5º — A critério da Presidenta, ou por deliberação do Conselho Estadual da Condição Feminina, poderão participar das reuniões e debates, sem direito a voto, pessoas interessadas no movimento em prol dos direitos da mulher, que possam contribuir para o esclarecimento das matérias em discussão.

Artigo 6º — Cabe ao Conselho Estadual da Condição Feminina, enquanto órgão colegiado, dar cumprimento às suas próprias finalidades e atribuições, acima enumeradas e, especialmente, deliberar sobre:

I — as matérias que lhe sejam encaminhadas e digam respeito à condição da mulher;

II — definição e aprovação do plano anual de atividades do Conselho Estadual da Condição Feminina;

III — aprovação do relatório anual de atividades do Conselho Estadual da Condição Feminina;

IV — proposta de alteração do Regimento Interno;

V — o calendário das reuniões ordinárias;

VI — apreciação da justificativa de ausências das Conselheiras;

VII — pedidos de licença de Conselheiras;

VIII — apreciação sobre a oportunidade de substituição de Conselheiras.

##### SEÇÃO II

##### Da Presidenta

Artigo 7º — A Presidenta do Conselho Estadual da Condição Feminina compete dirigir, viabilizar e supervisionar suas atividades, cabendo-lhe, especificamente:

I — representar o Conselho Estadual da Condição Feminina perante as autoridades municipais, estaduais, federais e internacionais;

II — representar o Conselho Estadual da Condição Feminina em eventos nacionais e internacionais;

III — presidir as reuniões do Conselho Estadual da Condição Feminina;

IV — convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

V — zelar pelo bom funcionamento do Conselho Estadual da Condição Feminina e a plena execução de suas atribuições e deliberações;

VI — autorizar a apresentação de matérias nas reuniões do Conselho Estadual da Condição Feminina por pessoas que não sejam Conselheiras;

VII — indicar, dentre as integrantes do Conselho Estadual da Condição Feminina, a relatora de matéria;

VIII — homologar os atos específicos relatados em cada reunião;

IX — propor ao Conselho Estadual da Condição Feminina o relatório anual de atividades;

X — comunicar ao Governador do Estado as recomendações do Conselho Estadual da Condição Feminina e as providências necessárias;

XI — requisitar recursos humanos e materiais necessários e execução dos trabalhos do Conselho Estadual da Condição Feminina;

XII — expedir, "ad referendum" do Conselho Estadual da Condição Feminina, normas complementares relativas à execução de seus trabalhos;

XIII — praticar os demais atos, dentro das suas atribuições, que se façam necessários para que sejam cumpridas as finalidades do Conselho Estadual da Condição Feminina.

Artigo 8º — Em caso de impedimento definitivo da Presidenta, o Conselho Estadual da Condição Feminina encaminhará ao Governador do Estado, para designação, lista com indicação de nomes de 3 Conselheiras, para substituição.